

PARECER JURÍDICO – AJUR/SEMEC Nº 0138/2021

PROCESSO Nº. 00015983/2020-SEMEC.

REQUERENTE: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATÓRIO:

Chega a esta Assessoria processo contendo 52 folhas, versando sobre renovação de contrato de locação para fim não residencial, cujo objeto é o funcionamento da Unidade de Educação Infantil – UEI da Sacramenta, conforme verifica-se pelo contrato firmado no ano de 2020, constante das fls. 40/43, situado à Passagem Bandeirante, nº 199 - Sacramenta. O procedimento assumiu a modalidade de dispensa de licitação, e referido imóvel atende, segundo justificativa da Diretoria de Educação – DIED, aos interesses da rede municipal de ensino, com atendimento de comunidade escolar de 205 crianças, com faixa etária entre 2 e 5 anos.

Consta da justificativa da DIED, fl. 1 que o valor proposto pela proprietária Maria José de Souza Carvalho para a locação é de R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual ratificado pela proposta de próprio punho constante as fls. 27 deste procedimento. Por conseguinte, o laudo de vistoria atesta o valor de mercado do imóvel, o qual de acordo com o proposto pela proprietária.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária fls. 21.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A dispensa de licitação é um mecanismo jurídico legal que oportuniza à Administração a contratação de serviços, como o de locação, onde a competição é limitada em face das necessidades especiais que o interesse público visa a alcançar, o qual deve ser analisando caso a caso, e devidamente justificado, atendendo,

Assessoria Jurídica – AJUR

outrossim, os princípios constitucionais do artigo 37, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vejamos.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.” grifo nosso.

O inciso XXI do citado artigo 37, excepciona a ampla concorrência de interessados por meio de dispensa de licitação, como acima propalado, *in verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A exceção estabelecida no inciso acima é regulamentada e compreendida a partir da análise do artigo 24, inciso X da Lei 8666/1993, para a qual os atos administrativos que precedem a confirmação da contratação em comento, estão em legítima harmonia, com o dispositivo que passamos a transcrever:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Cumpre, outrossim, pontuar que a presente relação, caso seja confirmada a conveniência da contratação pela Secretária de Educação, é uma relação de continuidade, sob a perspectiva de que referido imóvel serviu para o atendimento da UEI Sacramento no ano de 2020. Nesse sentido, em que pese a divergência entre o laudo da DEMA e a solicitação de despesa da DIED, àquela se compromete a realizar

Assessoria Jurídica – AJUR

a manutenção e acompanhamento do imóvel durante o trâmite do contrato, caso seja celebrado.

Por último, e não menos importante, o procedimento em análise apresentou a regularidade fiscal do imóvel objeto de contratação para o exercício 2020, nos termos do estabelecido no art. 29, inciso III da Lei 8666/1993.

É a fundamentação, passa a opinar.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, é perfeitamente possível a celebração de contrato de aluguel por meio de dispensa de licitação, do imóvel sito à Passagem Bandeirante, nº 119 no Distrito DASAC, de propriedade da Sra. Maria José de Souza, com período de vigência de 1/2/2021 até 31/12/2021, com valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e valor global de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

É o parecer, S.M.J.

Belém, 22 de fevereiro de 2021.

WITAN SILVA BARROS
Coordenadora da AJUR